

## RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2016

**INTERESSADOS:** MILLENIUM PAPELARIA E MATERIAIS DE INFORMÁTICA LTDA.  
SERVITEC.COM – R. DA CONCEIÇÃO PINTO - EPP.

**PROCESSO:** 863/2016

**ASSUNTO:** Impugnação Edital Pregão Presencial nº 049/2016

**DATA:** 01/06/2016

Trata-se de impugnação, interposta pelas empresas **MILLENIUM PAPELARIA E MATERIAIS DE INFORMÁTICA LTDA** e **R. DA CONCEIÇÃO PINTO – EPP**, devidamente qualificadas, através de seus representantes legais, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 049/2016, destinado ao **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CAMAS EMPILHÁVEIS COLORIDAS PARA AS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL DE ENSINO DE PRIMAVERA DO LESTE, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO E ESPORTES.**

I. A Impugnante MILLENIUM PAPELARIA alega que “A fim de não prejudicar a isonomia do certame, cercear a participação de eventuais interessados e corrigir as impropriedades da descrição dos equipamentos, deve essa Prefeitura **retificar o caderno editalício, no sentido de que seja alteradas as descrições para que outras marcas possam ser oferecidas no certame, sendo a descrição atual direcionada apenas a uma marca**”.

II. Já quanto a Impugnante SERVITEC.COM analisando resumidamente, a presente impugnação destaca alguns trechos do Termo de Referência, como segue:

*Cama empilhável*

**“... com reforço transversal e furação, 4 ponteiras de borracha antiderapante, 2 réguas guia de fixação, 8 conjuntos de presilhas do sistema click ...”**

**“... apresentar em anexo a proposta Laudo de Resistência o Impacto – IZOD em nome da marca do produto, atestando os índices de rigidez/impacto (original ou cópia autenticada)...”**

**“... apresentar em anexo à proposta certificação da liga do alumínio (original ou cópia autenticada) ...”**

**“... apresentar em anexo à proposta laudo que ateste a eficácia anti-chamas e também laudo que ateste a ausência de F-talatos (original ou cópia autenticada) ...”**

**“...A catre deve conter ação antibacteriana contra as seguintes bactérias: Staphylococcus Aureus, Bacillus Subtilis, Salmonella Typhimurium, Proteus Vulgaris, Escherichia Coli e Enterobacter Cloacae, que deverá ser comprovado através de Laudo assinado pelo responsável técnico em polímeros com CREA, atestando a utilização o aditivo nos lotes e laudo de laboratório de microbiologia clínica assinado por responsável com CRM (original ou cópia autenticada)...”**

**“...Deve conter barra de reforço transversal onde é feita a furação para a passagem dos pinos de fixação do leito nas cabeceiras...”**

**“... Sem velcro e sem parafusos...”**

Não é o objetivo da administração acomodar nas licitações públicas toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir a ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado no edital ora impugnado.

Tendo em vista que as presentes razões da impugnação ora apresentadas tratam-se de questões de cunho específico do Setor de Educação, informo que foram solicitadas as devidas informações técnicas a respeito. Neste sentido, obtivemos dos responsáveis os seguintes posicionamentos:

O impugnante questiona quais são os parâmetros que deverão ser usados no ensaio para o laudo de resistência ao impacto – IZOD. Também questiona qual parte da cama empilhável deve ser ensaiada. Solicita também que seja indicada a norma a ser aplicada no teste. Ainda, questiona o motivo da exigência de o laudo ser emitido em nome da marca do produto. No termo de referência, quando descrevemos as características das cabeceiras plásticas, em seguida fica claro que o devido laudo

deve ser apresentado “**em anexo a proposta**” e obviamente, se refere a resina plástica utilizada para a fabricação das mesmas. A indicação para a realização dos ensaios são os testes normalmente utilizados e previamente padronizados segundo as normas internacionais ASTM D256 (Método A), onde as mesmas fornecem as medidas que os corpos de prova e o entalhe devem ter, assim como suas tolerâncias. Quanto ao laudo estar em nome da marca do produto, é evidente que o mesmo seja desta forma, pois estamos solicitando o laudo para atestar a resistência e sensibilidade do material quando submetido a uma carga de impacto, atestando assim a sua qualidade. Do contrário, como poderíamos identificar se o laudo apresentado é referente ao produto que está sendo ofertado? Contudo exposto, ainda consideramos pertinente e PROCEDENTE os questionamentos, **visto somente o beneficiamento da ampla competição em virtude do prazo necessário para a realização dos ensaios**. Entendemos que essa modificação não trará nenhum impacto maior para a aquisição, **visto a urgência na aquisição dos produtos**.

Quanto aos laudos que comprovam ação antibacteriana no produto, e que estes sejam assinados por responsável técnico em polímeros com CREA e laudo de laboratório de microbiologia clínica assinado por responsável com CRM, o mesmo afirma que a exigência é descabida. Ora, como poderíamos ter a total certeza que os aditivos antibacterianos estão sendo utilizados e ainda em quantidades eficazes no produto, se não por meio de um responsável técnico habilitado para isso? Neste caso, julgamos IMPROCEDENTE e a exigência permanece. Já, quanto à apresentação do “*laudo de laboratório de microbiologia clínica assinado por responsável com CRM*”, consideramos pertinente e parcialmente PROCEDENTE o questionamento, mantendo a exigência de apresentação do laudo, com os ensaios realizados por laboratório de microbiologia, assinado pelo responsável do mesmo, independente de ser um médico, mas que **ateste a eficácia antibacteriana para as 6 cepas**. Esta Secretaria, quando fez a inclusão da necessidade de apresentação de laudos técnicos emitidos por laboratório, o fez por entender que há a necessidade das empresas apresentarem comprovação de que fabricam e fornecem material de acordo com as solicitações do edital. Acreditamos ainda que a opção de adquirir um produto com aditivos antibacterianos é um ato de preocupação e zelo para com as crianças, não ferindo a Lei 8.666/93 tampouco limitando ou excluindo a participação de empresas, uma vez que as próprias empresas fabricantes deveriam se comprometer a oferecer produtos com o máximo de qualidade,

e ainda periodicamente deveriam submeter seus produtos a estes ensaios (que podem ser anexados como comprovantes) a cada lote fabricado, a fim de manter o controle de qualidade, protegendo o consumidor e também protegendo a própria empresa.

O impugnante ainda questiona porque o presente edital se foca em exigir a forma de fixação ao invés de determinar a finalidade do produto. E qual a diferença entre fixar o tecido com velcro, presilha ou qualquer outra forma, se o que efetivamente importa na aquisição do produto é que este suporte o peso da criança, seja higienizável, ventilado, etc.

Sobre estes questionamentos, esclarecemos que, ao decidir fazer as compras para o município, leva-se em conta a qualidade dos produtos a serem adquiridos. Em pesquisa feita diretamente a fornecedores, e avaliando os diversos modelos existentes no mercado, concluímos que, dentre os produtos que chegaram a nosso conhecimento, os modelos que tinham seu método de fixação através de velcro apresentavam deficiências no leito, deixando o mesmo com efeito de “barriga” e ondas, ou seja, a lona não ficava bem esticada. Além de que o velcro a todo momento “ficava se soltando”, e cedendo a lona. Segue imagens dos efeitos produzidos por velcro:

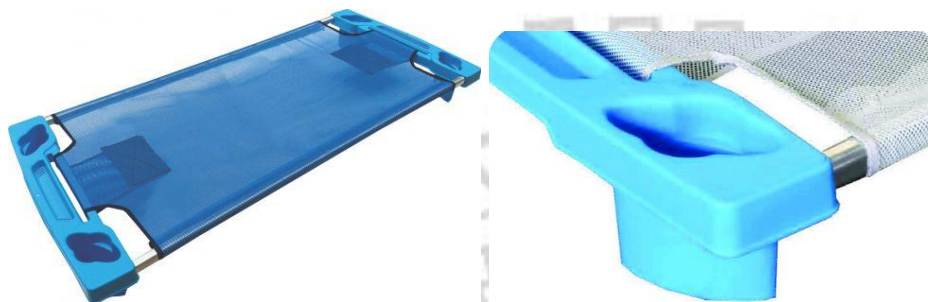
**MARCA A:**



**MARCA B:**



## MARCA C:



A empresa ainda afirma que “detalhar um produto de forma a direcioná-lo, cerceando a participação das empresas e consequentemente beneficiando fabricante e/ou fornecedor específico é crime...”. Estaríamos sendo negligentes se permitíssemos que qualquer criança fizesse seu repouso em uma caminha que não desse condições de segurança e conforto. Desta forma, julgamos essencial que a especificação seja rica em detalhes sim, não a fim de impedir a ampla competição, mas a fim de fazer uma contratação de qualidade.

A empresa sugere que as camas sejam devidamente certificadas pelo INMETRO, e que assim as mesmas já haveriam passado por todos os ensaios físicos, químicos e demais necessários a garantir a segurança da criança.

Em consulta ao INMETRO, o mesmo responde da seguinte forma:

*“ ... vimos informar que o objeto “camas empilháveis” não está enquadrado em qualquer regulamento emitido por este órgão, não sendo, portanto, passível de certificação no Inmetro.*

*A existência de “camas empilháveis” certificadas no mercado, com o Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro, é irregular, tendo em vista que o referido produto não pode ser enquadrado na Portaria Inmetro n.º 321/2009, que publicou os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Brinquedos.*

*Informamos que estamos tomando as medidas necessárias para cancelamento dos certificados já emitidos e estamos à disposição para outros esclarecimentos que se façam necessários.*

*Atenciosamente,*

**Roberta de Freitas Chamusca**

*Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO*

*Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf*

*Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac*

*Núcleo de Desenvolvimento, Aperfeiçoamento e Implementação - Nudap*

+55 (21) 3216-1107 | [rfchamusca@inmetro.gov.br](mailto:rfchamusca@inmetro.gov.br)

[www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br)

O próprio INMETRO ainda nos alerta que:

*“O processo de certificação propicia, com adequado grau de confiança, que o produto atende a requisitos mínimos de segurança, estabelecidos em uma norma ou regulamento técnico, o que é demonstrado através de ensaios em laboratórios competentes, conduzido por um certificador reconhecido pelo Inmetro. Entretanto, o fato do produto ter sua conformidade avaliada, não exime o fornecedor da responsabilidade pela sua qualidade.”*

Em relação a esse pedido, também consideramos IMPROCEDENTE. A solicitação se pautou em um fato onde medidas estão sendo tomadas para o **cancelamento da certificação**. Ocorre que o pedido da licitante não pode ser atendido visto o próprio parecer do INMETRO.

A empresa interessada alega que tais especificações e exigências, do jeito que estão no Edital, demonstram cerceamento e direcionamento, comprometem, restringem ou frustram o caráter competitivo da Licitação, além de afrontarem os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, julgamento objetivo e da probidade administrativa.

Não há que se falar sobre direcionamento do certame, pois as exigências do edital não restringem a competitividade do caráter licitatório de forma desmesurada, uma vez que é possível fazer a análise de pelo menos 3 marcas diferentes. “O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, visto que as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (Manual de Licitações e Contratos TCU 4ª Edição).”

Ao contrário do que alega a Impugnante, a Administração optou por especificar com mais clareza os requisitos mínimos que farão a aquisição pugnar pelo interesse público, daí o maior conjunto de detalhes.

A qualidade do bem a ser adquirido é vital para o atendimento do interesse público. Na lição de JOEL DE MENEZES NIEBUHR, temos que: a) o princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade entre os licitantes; b) o princípio da isonomia não demanda igualdade absoluta; c) é permitido desigualar desde que o tratamento desigual seja legítimo e necessário, e que seja amparado e justificado no interesse público; d) o que determina se uma exigência é compatível ou incompatível com o princípio da isonomia é o interesse público.

Na mesma linha, MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que o ato convocatório só pode conter discriminação que se refiram à proposta mais vantajosa. Assim o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto, b) prevê exigência desnecessária e que não envolvam vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais e legais.

Ora, não há no edital qualquer discriminação ou exigência desnecessária, tampouco requisitos desproporcionais no que se refere ao objeto do instrumento convocatório. Todos seus termos foram exaustivamente discutidos e revistos previamente, tendo sempre em mira o interesse público e a garantia da exequibilidade e a eficiência do futuro contrato.

Ainda com base na vasta jurisprudência sobre contratação pública, os procedimentos licitatórios buscam realizar dois fins, igualmente importantes: a seleção da proposta mais vantajosa à Administração e a garantia da isonomia. **A maior economicidade se apresenta quando a Administração assume o dever de realizar a contratação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais abrangente prestação do serviço.** A vantagem para a Administração também se traduz em benefício para a sociedade, não sendo salutar, com efeito, que o interesse privado de cada licitante seja maior ao interesse coletivo de obter uma contratação mais vantajosa.

O mesmo raciocínio se verifica nos ensinamentos do renomado RENATO GERALDO MENDES, no sentido de que *é preciso observar que em dadas situações*

*pode ser admitida e prevista determinada condição que possa comprometer, restringir ou mesmo frustrar a participação de alguns interessados. Essa possibilidade está autorizada desde que a restrição seja justificável, sob o ponto de vista técnico, econômico-financeiro ou outra natureza, observada a devida compatibilidade com o objeto.*

Por derradeiro, o Egrégio Tribunal de Contas da União fulmina essa questão ao decidir que *a proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a **Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público*** [grifo nosso].

Ainda nesse bojo, a Administração deve exigir dos participantes somente o que for realmente necessário para a adequada execução dos serviços, desde que respeitados os interesses administrativos e a segurança da futura contratação, a fim de selecionar, dentre as inúmeras licitantes, a proposta que lhe melhor aprover, tendo em vista principalmente o interesse público e as exigências legais.

Com efeito, a Administração não deve, ao seu bel prazer, estipular exigências que não aquelas estritamente necessárias à execução do objeto. Tal situação, como já demonstrado, não ocorreu no presente caso. O edital procura garantir e suprir as necessidades do Setor de Educação, no que tange às expectativas a serem contratadas.

É comum a Administração Pública queixar-se de suas contratações, principalmente no que se refere à qualidade dos serviços prestados ou bens fornecidos. No mesmo diapasão, a Sociedade Civil reclama uma postura mais eficiente nas contratações públicas, a fim de que o erário seja aproveitado de forma mais eficiente.

Atualmente, há forte tendência e anseio para a melhoria das contratações públicas e qualificação das empresas concorrentes, além do que, a correta utilização do erário recomenda que a Administração exija especificações e características mínimas de desempenho e qualidade suficientes e apropriadas à Sociedade. A eficiência do administrador nas licitações está ligada diretamente à aquisição de produtos com propriedades essenciais e adequadas ao atendimento do interesse público; além do mais, a compra pelo "menor preço" não pode ser confundida com a de "menor qualidade"; a busca obsessiva e cega pelo "menor preço" não pode ser levada ao extremo de



avaliar-se somente o custo da proposta sem, contudo, aferir a especificação da oferta, sobretudo porque a Administração ao comprar "mal" ou de forma "inadequada" apropriamente incorretamente o dinheiro público, tornando-se, com isso, ineficaz e sujeita ao controle interno ou externo por ato de improbidade.

Não obstante o zelo da administração da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, sobretudo do Setor da Educação, que procurou estabelecer critérios para uma contratação segura, percebe-se, diante das informações técnicas, que algumas das alterações ora requeridas pela Empresa não causam impacto e nem afetam a qualidade da compra pretendida. Diante do exposto, decido ser parcialmente PROCEDENTE a impugnação, apresentada pelas empresas MILLENIUM PAPELARIA E MATERIAIS DE INFORMÁTICA LTDA. e SERVITEC.COM – R. DA CONCEIÇÃO PINTO - EPP devendo ser ALTERADAS do Edital do Pregão Presencial nº 049/2016 as especificações do Termo de Referência, as demais exigências permanecem inalteradas.

Tendo em vista o ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO, o Edital será republicado na mesma forma que se deu a publicação original com as devidas alterações, e será designada nova data para a realização do pregão.

É como decido.

Dê ciência às Impugnantes, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site [www.primaveradoleste.mt.gov.br](http://www.primaveradoleste.mt.gov.br) – Publicações - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 02 de junho de 2016.

**Mirna Heckler Braff**  
**Presidente da CPL**

\*Original assinado nos autos do processo

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2016**

Em apreciação a Impugnação das empresas **MILLENIUM PAPELARIA E MATERIAIS DE INFORMÁTICA LTDA.** e **R. DA CONCEIÇÃO PINTO - EPP**, contra normas do Edital, e tendo em vista as razões elencadas pela Comissão, decido **dar provimento parcial** à impugnação impetrada.

Informe-se na forma da Lei.

Primavera do Leste, 02 de junho de 2016.

Adriana Tomasoni  
Secretária Municipal de Educação e Esportes

\*Original assinado nos autos do processo

